



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº: 10783.005235/89-13

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Acórdão nº: 202-07.137

Recurso nº: 86.136

Recorrente : HITACHI ZOSEN METALMECÂNICA LTDA.

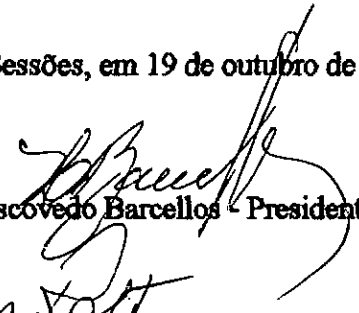
Recorrida : DRF em Vitória - ES

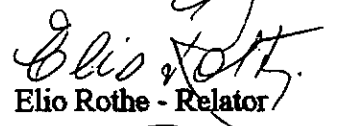
IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPUTAÇÃO - Devida correção monetária nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 61, da Lei n.º 7.799/89. Cancelada a imputação de valor recolhido pelo contribuinte, adotada no auto de infração complementar, por incabível. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HITACHI ZOSEN METALMECÂNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/matos/CF/JA



Processo nº: 10783.005235/89-13

Recurso nº: 86.136

Acórdão nº: 202-07.137

Recorrente : HITACHI Zosen METALMECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra Hitachi Zosen Metalmecânica Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 com exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, correção monetária, juros de mora e multa, tendo em vista os fatos devidamente descritos no referido auto.

As importâncias exigidas estão assim discriminadas no Auto de Infração (fls. 02v), em cruzados: tributo IPI Cr\$ 6.306,55; correção monetária (válida até 31.08.89) Cr\$ 46.483,24; juros de mora (válidos até 31.08.89) Cr\$ 9.300,24; multa Cr\$ 52.789,79.

Os demonstrativos de fls. 09 e 48 apresentam os cálculos de imposto, multa, correção monetária e juros de mora, relativos aos fatos geradores e vencimentos de 31.08.87 a 31.05.89 (fls. 09) e de 30.09.84 a 31.07.89 (fls. 48).

A contribuinte, dentro do prazo de 30 dias da ciência da autuação, efetuou o recolhimento das importâncias exigidas, conforme documento de arrecadação de fls. 90, com a redução da multa em 50% como lhe facultava a lei.

Posteriormente, conforme fls. 91, o Agente da Receita em Serra - ES indagou se o recolhimento liquidava o crédito tributário, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 61, da Lei n.º 7.799, de 10.07.89.

Segue-se, a fls. 96, novo Auto de Infração no qual é explicitado:

"...lavramos o presente Auto de Infração em complementação ao lavrado em 16 de agosto de 1989, em razão de ter sido apurado que, à época deixou-se de observar o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 61 da Lei n.º 7.799 de 10.07.89, onde ficou determinado que a atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento, pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

Em assim sendo, em cumprimento do texto legal, elaboramos demonstrativo (cálculo do imposto amortizado pelo pagto efetuado) docs. fls. 93, 94 e 95 do processo (cópia anexa) e de demonstrativo da correção monetária, multa



Processo nº: 10783.005235/89-13

Acórdão nº: 202-07.137

e juros de mora que apresenta o total do imposto e atualização não amortizados com o pagamento efetuado."

Pelo Auto de Infração complementar estão sendo exigidas as seguintes parcelas: imposto Cr\$ 3.722,34; correção monetária Cr\$ 253.835,31 e juros de mora Cr\$ 48.827,05. As referidas parcelas são produto do demonstrativo de fls. 93/94, pelo qual, além da alteração da correção monetária, foi procedida a imputação dos valores pagos pelo contribuinte pelo documento de arrecadação de 31.08.89 (fls. 90).

Impugnando a exigência complementar, expõe a autuada:

"Não obstante, como se disse, ter a impugnante atendido ao pagamento que lhe capitulou o auto, agora, outro veio de ser lavrado, sob o fundamento de complementar o primeiro sob a alegação de que esse não observara o artigo 61 da Lei n.º 7.799, de 10.07.89.

Em o lavrando, o sr. auditor fiscal fê-lo seguido de demonstrativos.

Todavia, tais demonstrativos que respaldam a correção monetária e juros de mora cobrados, não tem respaldo legal.

Esqueceu-se o sr. auditor fiscal do que consignou o parágrafo 2.º do artigo 61 da Lei 7.799/89 que, em sua parte primeira, expressamente editou, *in verbis*:

"Art. 61.

parágrafo 1.º - Omissis.

parágrafo 2.º - Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até esta data com base na legislação vigente e, a partir de 1.º de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz\$ 1,2966."

(Grifos e destaques nossos).

Está claro, nos autos, que os débitos do L.P.I. são anteriores à edição da lei 7.799/89 e bem assim a 1.º de julho de 1989.



Processo nº: 10783.005235/89-13
Acórdão nº: 202-07.137

Nesse passo, é de se concluir que aplicável seria, como o foi no primeiro auto, o Decreto-Lei n.º 2323, de 26.02.87.

É evidente que a Lei é expedida para disciplinar fatos futuros. O passado escapa ao seu império. Sua eficácia, é a regra, restringe-se exclusivamente aos atos verificados a partir e durante o período de sua existência. O princípio da irretroatividade tem consagração no direito brasileiro. As leis não têm efeito pretérito, elas só valem para o futuro. Aliás, o princípio da não-retroprojeção constitui um dos postulados que dominam toda a legislação contemporânea. Princípio esse que é a própria moral da legislação. Essas lições estão impregnadas em todos os discursos respeitantes à irretroatividade das leis, desde épocas remotas até a atual, subscrito por todos os grandes juristas, estrangeiros e pátrios.

Tanto isso é verdadeiro que a própria Lei 7.799/89, contém a explicitação a respeito, no seu artigo 61, parágrafo 2.º, retro-transcrito.

Quando muito, sendo os débitos oriundos de fatos geradores ocorridos entre março de 87 e maio de 89, seria de se admitir que a atualização monetária deles e de seus consectários se procedessem pela Lei anterior até 30 de junho de 1989 e daí em diante, ou seja, 1.º de julho de 1989 até a lavratura do auto, 16.08.89 e pagamento consumado em 31.08.89, pela Lei nova.

Inadmissível é a exclusão simplória da determinação legal contida na parte primeira do parágrafo 2.º do artigo 61 da Lei já referida.

Quando o parágrafo 2.º, parte primeira, consagrou o que consagra, nada mais fez do que respeitar o que determina a própria Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e os ditames constitucionais que impedem a retroprojeção das leis e impõe a aplicação da anterior até a sua revogação ou derrogação.

Assim exposto, é de se esperar que a presente impugnação seja acolhida para o efeito de tornar insubsistente o Auto de Infração impugnado, ou, quando muito, adequá-lo às regras já aludidas nesta impugnação, observadas as circunstâncias inerentes às datas da edição da Lei, da lavratura do auto e do pagamento do valor que ele capitulou, não podendo haver qualquer repercussão além, dessa última."

A fls. 116/117 decisão singular, assim fundamentada:



Processo nº: 10783.005235/89-13
Acórdão nº: 202-07.137

"Da análise dos elementos processuais verifica-se que, quando do lançamento em 21/07/89, houve erro no cálculo da atualização monetária do crédito tributário, uma vez que a Lei 7.799/89 já havia sido editada, estando em vigor desde a data de sua publicação em 11/07/89.

O autuado interpretou erroneamente o dispositivo legal parágrafo 2.º da Lei citada, ao isolá-lo do contexto legal.

As disposições do art. 61 são claras quando reza: "os débitos de qualquer natureza para com a FN e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela união, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 1.º de julho de 1989, na forma deste artigo. (O grifo é nosso)

parágrafo 1.º omissos

parágrafo 2.º Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 1.º de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz\$ 1.2966.

Isto posto e,

Considerando que o processo tramitou dentro das formalidades legais;

Considerando que o AI Complementar foi emitido para consertar os erros de cálculos quando da elaboração do AI de fls. 01, uma vez que este foi elaborado ao arrepio da Lei 7.799/89;

Considerando as disposições do art. 61 e seu parágrafo 2.º da Lei 7.799/89;

Considerando tudo o mais que do processo consta."

Em tempestivo recurso a este Conselho, diz a contribuinte:

"É de pasmar que a decisão recorrida se estribe na assertiva de que "o autuado interpretou erroneamente o dispositivo legal do parágrafo 2.º da lei citada, ao isolá-lo do contexto legal".

Em verdade, a autuada assim não procedeu. É de saber comezinho que os parágrafos de qualquer artigo têm especificidade para aclarar, minudar ou excluir determinado fato ou evento da norma geral expressa do caput.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.005235/89-13
Acórdão nº: 202-07.137

Dessa sorte é falsa a visão do julgador quando discrepa e não atende a tal circunstância.

Está claro que a mens legis não colima senão duas situações, ou seja, os débitos vencidos até 30.06.1985 sofrerão duas atualizações monetárias. A primeira com base na legislação anterior à Lei n.º 7.799/89, donde a incidência da regra contida no Decreto Lei n.º 2.323/87. A segunda, isto é, a partir de 01/07/89, o crédito tributário será atualizado, novamente, no dia do pagamento com esteio no coeficiente apurado em função da BTNF desse dia dividida pelo valor daquela que o artigo 61, parágrafo 2.º, explicitou.

Não tendo o agente procedido dessa maneira, à evidência, o seu erro merece reparo.

Admitir-se a correção monetária do crédito tributário, tão só, na função do coeficiente apurado pela forma identificada acima, será postegar o princípio da irretroatividade das leis, valendo, pois, o que se disse na defesa (impugnação), donde considerarmos as suas razões como inseridas nesse recurso.

Isto posto, com base no parágrafo 2.º, art. 61 da Lei 7.799/89, roga-se aos eminentes julgadores a reforma da decisão de 1.ª instância, e que seja considerado, conseqüentemente, insubsistente o AIC de fls 96."

É o relatório.



Processo nº: 10783.005235/89-13
Acórdão nº: 202-07.137

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em primeiro lugar, deve ficar claro que a contribuinte, ao efetuar os recolhimentos relativos à exigência do Auto de Infração de fls. 02, não praticou irregularidade de qualquer espécie, pois que procedeu ao recolhimento das importâncias exigidas no Auto, a título de imposto, correção monetária, juros de mora e multa, esta última com a redução que a lei lhe concedia.

O erro está no Auto de Infração, foi que o cálculo da correção monetária se fez de modo incorreto, com insuficiência, pelo não atendimento ao disposto nos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 61, da Lei n.º 7.799, de 01.07.89, por não ter sido considerado o valor do BTNF do dia do pagamento, mas o do mês do pagamento.

O recolhimento efetuado pela contribuinte, conforme o Documento de fls. 90, cujos valores recolhidos estão devidamente identificados, em suas parcelas do imposto, correção monetária, juros de mora e multa, é pagamento sob responsabilidade e vontade da contribuinte quanto ao pagamento das parcelas que especifica.

O pagamento perfeitamente identificado, sob responsabilidade da contribuinte, não é passível de transmutação de seus valores pelo Fisco, pelo processo de imputação adotado pela autuação complementar.

A imputação, prevista no artigo 163 do Código Tributário Nacional, não tem cabimento no caso em exame, uma vez que tem aplicação aos casos em que haja recolhimento ou depósito de numerário não especificamente dirigidos para determinadas obrigações.

O pagamento efetuado pela contribuinte de acordo com o Documento de fls. 90 extinguiu o crédito tributário objeto do Auto de Infração pelos valores do imposto, correção monetária, juros de mora e multa, especificamente recolhidos.

Se houve erro no cálculo da correção monetária pelo Fisco, como de fato ocorreu, deve ser procedido o cálculo correto e exigida a sua diferença a título de correção monetária, no caso, com as consequências sobre o cálculo da multa e dos juros de mora.

Entendemos que a determinação da correção monetária corrigida deve ter o seu termo final no dia 31.07.89, sendo a data do recolhimento efetuado pelo contribuinte, que não pode ser onerado por erro decorrente do lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783.005235/89-13

Acórdão nº: 202-07.137

Pelo exposto, dou provimento, em parte ao recurso, para cancelar a imputação de pagamento adotada no Auto de Infração complementar e para que seja mantida a exigência da diferença da correção monetária, a ser calculada nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º, do artigo 61, da Lei n.º 7.799/89 e nos 1.º e 2.º do Ato Declaratório n.º 23/89, da Coordenação do Sistema de Arrecadação, com termo final no dia 31.08.89, e conseqüentes diferenças de multa e de juros de mora.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


ELIO ROTHE